



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.069 - PE (2016/0335713-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTINHO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES E OUTRO(S) -
PE030630
RECORRIDO : MARCONI RAMOS DE BARROS
ADVOGADOS : GERSON GALVÃO - PE010276
BRUNNO A GALVÃO E OUTRO(S) - PE024795

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. QUINQUENIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SUMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na interpretação de normas de Direito local, mais especificamente nas Leis Municipais 782/1989 e 005/2009. Aplicação, *in casu*, da Súmula 280 do STF.
2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.069 - PE (2016/0335713-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTINHO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES E OUTRO(S) -
PE030630
RECORRIDO : MARCONI RAMOS DE BARROS
ADVOGADOS : GERSON GALVÃO - PE010276
BRUNNO A GALVÃO E OUTRO(S) - PE024795

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Município de Altinho, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 200-201, e-STJ):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO /DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALTINHO. QÜINQUÊNIÓ. EXTINÇÃO PROMOVIDA PELA LCM N.º 005/2009, QUE, ENTRETANTO, NÃO TEVE O CONDÃO DE SUPRIMIR OS ADICIONAIS JÁ INCORPORADOS À ESFERA JURÍDICA DO SERVIDOR. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE DO CARGO OCUPADO. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE VANTAGENS PESSOAIS PARA FINS DE CONCESSÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO DA EDILIDADE. RECURSO DE APELO DO PARTICULAR IMPROVIDO.

1. Inicialmente; importante destacar que o servidor faz jus aos qüinquênios reclamados (quatro), uma vez que cumpriu o requisito legal - previsto na Lei Municipal nº 782/89 (art. 54), que expressamente adotou o Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei Estadual nº 6.123/68 qual seja o efetivo exercício em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2. Por outro lado, necessário impor um termo final para aquisição do direito ao referido adicional, tendo em vista a extinção promovida pela LC Municipal n.º 005/2009 (art. a qual, entretanto, não teve o condão de suprimir os qüinquênios já adquiridos e incorporados à esfera jurídica dos servidores. 3. Ato contínuo, convém pontuar que o autor, nos exercícios de 2006 a 2011, recebeu remuneração global pelo menos igual ao valor do salário-mínimo vigente à época.

4. Contudo, para tanto, foram computados os adicionais por tempo de serviço a que efetivamente fazia jus, o que não pode ocorrer.

5. Com efeito, o mínimo constitucional (CF, art. 7º, IV), de fato, diz respeito à remuneração mínima devida pelo exercício do cargo ou função (ou inerente ao exercício do cargo ou função), englobando, portanto, o pagamento de vantagens distintas do vencimento-base, desde que inerentes ao cargo.

6. Entretanto, em seu cálculo, não se podem utilizar as vantagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais (em especial os quinquênios), que remetem não ao exercício do cargo, mas à esfera jurídica pessoal do servidor.

7. Deveras, admitir o cômputo dos quinquênios para efeito de cálculo do mínimo constitucional, significaria admitir, em casos como o vivenciado pelo autor, a extinção, na prática, daquela vantagem pessoal, pelo esvaziamento de sua expressão econômica.

8. Correta, pois, a sentença de primeiro grau ao pontuar que o Município deve proceder ao "pagamento mensal ao servidor público municipal acima referido de uma remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente, excetuando-se no seu cálculo a verba referente aos quinquênios, estes que são vantagens pessoais por tempo de serviço do servidor público.

9. Por outro lado, merece reparo a sentença no ponto em que estipulou deverem os quinquênios ser "calculados sobre a remuneração mínima legal acima definida ou do vencimento básico, se este for maior do que o salário mínimo".

10. A um, porque a Lei Municipal nº 782/89 (art. 54) expressamente determina a aplicação, no âmbito municipal, do Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei Estadual nº 6.123/68), cuja disciplina (art. 166) aponta, como base de cálculo dos quinquênios, o valor do vencimento-base do cargo efetivo. E, a dois, porque o salário-mínimo não pode ser validamente utilizado como base de cálculo para fixação de remuneração de servidor público, nem por efeito reflexo.

11.

Pensar diversamente implicaria em vincular o pagamento de uma vantagem pessoal (o quinquênio) ao valor do salário-mínimo, em violação expressa à regra inserta no art. 7º, IV, da Carta Magna e aos comandos previstos nas Súmulas Vinculantes nº 4 e 15 do STF.

12. Desse modo, o equívoco da sentença a quo reside na circunstância de fixar como base de cálculo dos quinquênios o vencimento básico somente se este for maior que o salário-mínimo vigente.

13. Reexame necessário parcialmente provido, à unanimidade, prejudicado o apelo voluntário da edilidade e negado provimento ao recurso aforado pelo autor, em ordem a reformar parcialmente a sentença a quo, para (i) assegurar ao autor a percepção de remuneração não inferior ao salário mínimo, excluídas as vantagens de caráter pessoal, observada a prescrição quinquenal; e (ii) reconhecer ao autor o direito aos quinquênios devidos, observada a prescrição quinquenal, devendo estes ser calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo ocupado; (iii) mantida a condenação em verba honorária fixada em primeiro grau.

Os Embargos de Declaração opostos foram desprovidos (fl. 224, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, o ente público alega ofensa ao art. 2º da Lei 9.784/1999. Sustenta, em suma:

Obedecer ao Princípio da Legalidade, principalmente no âmbito da Administração Pública, significa, como já explicado anteriormente, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração fica impedida de tomar qualquer atitude que não esteja prevista em lei.

No caso em questão, o Recorrido pleiteia o pagamento de um adicional por tempo de serviço conhecido como "quinqüênio", que seria devido para aqueles servidores que efetivamente estivessem em exercício em cargo público durante o período de cinco anos.

Ocorre que não é devido o adimplemento do quinqüênio aos servidores do Município de Altinho, já que desde o 1999 a referida vantagem pecuniária foi extinta do Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, legislação de regência em âmbito municipal. Desse modo, a previsão quanto ao referido pagamento inexistia em qualquer diploma legal, demonstrando-se que determinado referida na decisão transcrita acima feriu o artigo 2º da Lei nº 9784/99.

No momento em que o dispositivo legal estadual, que previa o pagamento de quinqüênio e ao qual a legislação municipal se reportava, desapareceu do mundo jurídico, não mais poderia o Município de Altinho pagar tais verbas, pelo simples fato de que não havia Lei que previsse o pagamento destes, o que geraria ofensa ao Princípio da Legalidade, estabelecido no artigo citado no parágrafo anterior (fl. 237, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 243-248, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.069 - PE (2016/0335713-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2017.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever trechos do voto condutor do acórdão objurgado:

Trata-se de ação de cobrança de verbas salariais, na qual resta documentalmente comprovada (fls. 15/34) a condição de servidor público municipal do postulante desde abril de 1987.

Inicialmente, verifico que o servidor faz jus aos quinquênios reclamados, uma vez que cumpriu o requisito legal - previsto na Lei Municipal nº 782/89 (art. 54), que expressamente adotou o Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei Estadual nº 6.123/68-, qual seja o efetivo exercício em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por outro lado, julgo necessário impor um termo final para aquisição do direito ao referido, tendo em vista a extinção promovida pela LC Municipal nº 005/2009 (v. art. 16), a qual, entretanto, não teve o condão de suprimir os quinquênios já adquiridos e incorporados à esfera jurídica dos servidores.

No ponto, rejeito as alegações tecidas pela municipalidade no sentido de que a superveniência da Emenda n. 16/99 à Constituição Estadual teve o condão de suprimir tal gratificação do regime jurídico aplicável a seus servidores.

Isso porque, em respeito ao pacto federativo e ao princípio da simetria, não é possível aplicar automaticamente as modificações operadas no plano estadual aos agentes públicos vinculados aos quadro de servidores dos Municípios, haja vista sua reconhecida autonomia (CF, art. 18).

Sendo assim, tenho que faz jus o autor à percepção de 4 (quatro) quinquênios, os quais foram adquiridos, respectivamente, em abril de 1992, abril de 1997, abril de 2002 e abril de 2007.

Ato contínuo, observo, após análise dos contra-cheques colacionados às fls. 18/34, que o autor, nos exercícios de 2006 a 2011, recebeu remuneração global pelo menos igual ao valor do salário-mínimo vigente à época.

Contudo, verifico que, para tanto, foram computados os adicionais por tempo de serviço a que o autor efetivamente fazia jus, o que, a meu ver, não pode ocorrer.

Com efeito, o mínimo constitucional (CF, art. 7º, IV), de fato, diz respeito à remuneração mínima devida pelo exercício do cargo ou função (ou inerente ao exercício do cargo ou função), englobando, portanto, o pagamento de vantagens distintas do vencimento-base, desde que inerentes ao cargo.

Entretanto, em seu cálculo, não se pode utilizar as vantagens pessoais (em especial os quinquênios), que remetem não ao exercício do cargo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas à esfera jurídica pessoal do servidor.

Deveras, admitir o cômputo dos quinquênios para efeito de cálculo do mínimo constitucional, significaria admitir, em casos como o vivenciado pelo autor, a extinção, na prática, daquela vantagem pessoal, pelo esvaziamento de sua expressão econômica.

Correta, pois, a sentença de primeiro grau ao pontuar que o Município deve proceder ao "pagamento mensal ao servidor público municipal acima referido de uma remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente, excetuando-se no seu cálculo a verba referente aos quinquênios, estes que são vantagens pessoais por tempo de serviço do servidor público".

Por outro lado, merece reparo a sentença no ponto em que estipulou deverem os quinquênios ser "calculados sobre a remuneração mínima legal acima definida ou do vencimento básico, se este for maior do que o salário mínimo".

A um, porque a Lei Municipal nº 782/89 (art. 54) expressamente determina a aplicação, no âmbito municipal, do Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei Estadual nº 6.123/68), cuja disciplina (art. 166) aponta, como base de cálculo dos quinquênios, o valor do vencimento-base do cargo efetivo.

E a dois, porque o salário-mínimo não pode ser validamente utilizado como base de cálculo para fixação de remuneração de servidor público, nem por efeito reflexo.

Os quinquênios - repita-se - constituem vantagem pessoal por tempo de serviço, devendo ser calculados nos termos da lei de regência específica e, via de regra, incidirem sobre o vencimento-base do cargo, ainda que este vencimento-base tenha valor inferior ao salário-mínimo nacional.

Pensar diversamente implicaria em vincular o pagamento de uma vantagem pessoal (o quinquênio) ao valor do salário-mínimo, em violação expressa à regra inserta no art 7º, IV, da Carta Magna.

Conforme cedo, o Supremo Tribunal Federal possui vetusto entendimento na diretiva ora assentada, entendimento este que resultou na edição das Súmulas Vinculantes nº 04 e 15, verbis:

"Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (fls. 202-204, e-STJ).

Na leitura dos autos, deduz-se que o exame da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente das Leis Municipais 782/1989 e 005/2009, já que a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida legislação, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Aplicação, *in casu*, da Súmula 280 do STF.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. POSSE EM CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 3, DECORRENTE DE VACÂNCIA NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 2. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA NA VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL 1.036/96. DESCABE A ESTA CORTE ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO COM BASE NO ART. 6º. DA LICC EM FACE DE SUA NATUREZA CONSTITUCIONAL. TEMA DECIDIDO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL, O QUE FAZ INCIDIR O ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar eventual ofensa ao art. 6º. da LICC, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte.

2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo direito da Servidora ao restabelecimento do pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, analisou as disposições contidas em legislação local, qual seja, Lei Distrital 1.030/96, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(AgRg no AREsp 140.426/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia relativa à absorção, decorrente da reestruturação da carreira dos policiais e bombeiros militares do Estado de Minas Gerais, de eventuais prejuízos provocados pela indevida conversão da URV, foi examinada à luz da aplicação da Lei Delegada Estadual n. 43/2000. Incidência, à espécie, da Súmula 280 do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 701.090/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/2000. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF.

(...)

3. Na espécie, embora os recorrentes aleguem ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a controvérsia relativa à absorção, decorrente da reestruturação da carreira, de eventuais prejuízos provocados pela indevida conversão da URV, foi examinada à luz da aplicação da Lei Delegada Estadual n. 43/2000, o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões postas no recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.514.015/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0335713-2

REsp 1.653.069 / PE

Números Origem: 00007493120118170180 370179700

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTINHO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES E OUTRO(S) - PE030630
RECORRIDO : MARCONI RAMOS DE BARROS
ADVOGADOS : GERSON GALVÃO - PE010276
BRUNNO A GALVÃO E OUTRO(S) - PE024795

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.